

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.424, DE 2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para criar a sociedade cooperativa de advogados.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.424, de 2023, de iniciativa do Deputado Lincoln Portela, trata de alterar a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”), para instituir a sociedade cooperativa de advogados.

Busca-se, mediante a referida proposta legislativa, acrescentar à mencionada lei o art. 15-A, caput e respectivo parágrafo único, para estabelecer, de um lado, que os advogados poderão “reunir-se em cooperativas de trabalho criadas especificamente para prestação de serviços de advocacia”, as quais poderão ser “compostas exclusivamente por advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil”, e, de outro lado, que, na estruturação de tais sociedades cooperativas de trabalho de advogados, deverão ser observadas as normas que regem as sociedades de advogados previstas na Lei nº 8.906, de 1994, inclusive quanto ao registro, além do disposto na legislação do cooperativismo.

É previsto ainda, no âmbito da aludida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.



Na justificação oferecida à mencionada iniciativa legislativa, o respectivo autor assinala que “as características e objetivos das cooperativas se coadunam com as funções da advocacia”, podendo viabilizar a capacitação dos profissionais e permitir ganhos para os cooperados como redução e compartilhamento de custos. Adicionalmente, é referido pelo proponente em questão que as sociedades cooperativas de advogados poderão tornar mais acessíveis os serviços privados de advocacia para toda a sociedade.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento quanto ao mérito e nos termos do disposto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativas à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas nesta Comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposta legislativa em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso I; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vemos, pois, que tal proposição



obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades detectadas que são sanadas mediante substitutivo.

Passemos à análise, quanto ao mérito, do conteúdo propositivo emanado da referida proposição.

A Lei nº 8.906, de 1994, estabelece, no caput de seu art. 15, que os advogados poderão se reunir em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia na forma nele disciplinada no regulamento geral.

Em seguida, o § 1º do mesmo artigo estipula que a sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB correspondente à base territorial em que tiverem sede.

O Provimento nº 112, de 10 de setembro de 2006, adotado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por sua vez, tratou de vedar a constituição de sociedades cooperativas para o exercício de atividades de advocacia ao estabelecer, no inciso X do caput de seu art. 2º que “não são admitidas a registro, nem podem funcionar, Sociedades de Advogados que revistam a forma de sociedade empresária ou cooperativa, ou qualquer outra modalidade de cunho mercantil”.

A Constituição Federal de 1988, entretanto, além de consagrar pilares fundamentais como os da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa (Art. 1º, caput e respectivo inciso IV; Art. 170, caput), prevê o estímulo ao cooperativismo (Art. 174, § 2º; e outros dispositivos) e garante que a criação



de cooperativas independe de autorização (Art. 5º, caput e respectivo inciso XVIII).

Parece-nos, pois, que o mencionado regramento erigido pela OAB não se coaduna com a liberdade constitucional de organização cooperativa pelos advogados, tal como vislumbrou o autor do projeto de lei em exame.

Sequer a necessária defesa da personalização do trabalho profissional e da não mercantilização da advocacia podem, em nosso sentir, constituir motivos aptos a impedir que sociedades cooperativas sejam criadas por reunião de advogados regularmente inscritos nos quadros da OAB com vistas à prestação de serviços de advocacia. Isso porque as modalidades de sociedades cooperativas de trabalho compostas por profissionais assemelhados aos advogados que já funcionam em nosso País, tais como, por exemplo, as cooperativas de trabalho de médicos, não representam riscos aos nobres objetivos referidos. Nessa hipótese, em que pese ser disponibilizado ao público um rol com variados nomes de profissionais médicos e respectivas especialidades, podemos observar que os pacientes buscam um determinado profissional para lhe prestar atendimento e, restando estabelecida a confiança na relação iniciada, geralmente prosseguem com a realização de tratamento ou procedimento com a participação do médico escolhido. Não costuma haver atendimento por um médico e realização de procedimento cirúrgico, por exemplo, por outro profissional. Isso só ocorre em situações de urgência ou emergência por risco à vida, o que naturalmente já ocorre em atendimentos dessas naturezas nos hospitais públicos.

Portanto, entendemos ser meritória a proposição em análise, razão pela qual merece prosperar.

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.424, de 2023, nos termos do substitutivo cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2025.



Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

Apresentação: 03/06/2025 18:00:59.050 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2424/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253484057000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.424, DE 2023**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre a sociedade cooperativa de advogados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-C:

“Art. 17-C. Os advogados também podem se reunir em sociedades cooperativas de trabalho criadas especificamente para prestação de serviços de advocacia.

§ 1º As sociedades de que trata o caput deste artigo devem ser compostas exclusivamente por advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Aplicam-se às sociedades de que trata o caput deste artigo as normas previstas neste Capítulo, inclusive quanto ao registro, bem como, naquilo que não for incompatível, as normas que regem o cooperativismo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

